

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

## PROJETO DE LEI N° 1.274, DE 2003

Cria a Profissão de Agente Comunitário de Saúde Bucal e dá outras providências.

Autor: Deputado Eduardo Barbosa

Relator: Deputado Benjamin Maranhão

## REFORMULAÇÃO DE PARECER

### I – Relatório

O projeto de lei sob exame pretende criar a profissão de Agente Comunitário de Saúde Bucal, para atuar exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), caracterizando-a como o *“exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção de saúde bucal, mediante repasse de informações básicas em saúde bucal e coleta de informações sobre saúde bucal da população, através de ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.”*

Estabelece, ainda, que o Agente Comunitário de Saúde bucal deverá preencher determinados requisitos, como idade mínima de 18 (dezoito) anos; residência na área da comunidade em que atuar, por pelo menos dois anos; haver concluído o ensino fundamental e curso de qualificação básica de formação na área; e disponibilidade de horário para o exercício daquelas atividades.

Em abono de sua iniciativa, assim se manifesta o autor:

*“ O presente Projeto de Lei tem por objetivo destacar a importância da criação e regulamentação da profissão de Agente Comunitário de Saúde Bucal – ACSB e a incorporação da mesma às Equipes de Saúde Bucal em atuação no Programa de Saúde da Família.*

*O Agente Comunitário de Saúde Bucal, definido como “pessoal de nível auxiliar ou técnico que trabalha em comunidades isoladas onde não existe recurso formal, de atenção odontológica, sob supervisão eventual ou periódica do Cirurgião Dentista, ou do Técnico em Higiene Dental, prestando*

*cuidados primários de saúde à população local” (PINTO, 1992), é conhecido nos países em desenvolvimento como trabalhador primário de saúde e quase sempre é um membro da comunidade na qual trabalha.*

*Segundo especialistas, a não utilização de pessoal auxiliar significa um luxo que, hoje, nenhuma sociedade pode se permitir. Na odontologia, a incorporação de recursos humanos de nível elementar e médio, ao cotidiano da sua prática é de fundamental importância. As bem sucedidas experiências de países como Estados Unidos e Nova Zelândia com a higienista dental e a enfermeira dentária escolar confirmam esta importância.”*

No prazo regimental não lhe foram apresentadas emendas.

## **II – Voto do Relator**

A Lei 10.507, de 10 de julho de 2002, criou a profissão de Agente Comunitário de Saúde, na qual certamente se inspirou o autor do presente projeto, que praticamente o reproduziu na sua proposta., com a inclusão apenas do requisito de idade mínima para o exercício de tal atividade.

Levando em consideração a intenção do autor em abrir a possibilidade de inclusão de um agente de saúde para tratar especificamente da saúde bucal da população, bem como o que diz o parágrafo único do artigo 4<sup>a</sup> do projeto em análise que afirma que "caberá ao Executivo a regulamentação dos serviços que trata o caput", sendo assim de iniciativa do Executivo a regulamentação dos serviços desses agentes de saúde, além da implementação deste profissional nas equipes de saúde da família, portanto o gestor do SUS haverá de decidir sobre a oportunidade e conveniência da presença desse profissional para a execução de políticas de saúde.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL 1274, de 2003.

É o parecer.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

**Deputado Benjamim Maranhão  
Relator**